



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600184-58.2024.6.21.0005
Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS
Recorrentes: JOSÉ PAULO ALVARENGA MACHADO e RUI ANTUNES DA MOTTA
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ PAULO ALVARENGA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MACHADO e RUI ANTUNES DA MOTTA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Alegrete/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46150399)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), bem como da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 25.952,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os *Recorrentes* argumentam, em sede recursal, que a distinção dos valores pagos aos prestadores de serviços se deu em razão de diferenças de carga horária, funções desempenhadas e período de atuação. Sustentam que os contratados que exerceram suas atividades em tempo integral e com funções de maior responsabilidade receberam mais de R\$ 1.000,00 (mil reais); os que trabalharam meio turno apenas, compreendendo tarefas de panfletagem, apoio logístico e distribuição de materiais, receberam valores entre R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais); já os que atuaram pontualmente, desempenhando atividades de curta duração, receberam salários abaixo de R\$ 680,00. Pleiteiam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que as falhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontadas são formais e o valor considerado irregular, ínfimo, não comprometendo a transparência e confiabilidade das contas. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, ou subsidiariamente, “*que seja afastada a anotação de irregularidade grave, mantendo-se apenas eventual determinação de devolução de valor módico, sem a desaprovação das contas*”. (ID 46150403)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a gastos com pessoal.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46150396):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID 127712301:

3.1. Foi identificada a seguinte divergência entre as informações relativas às despesas declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
04/09/2024	01.224.466/0001-33	PAULO EVANDRO FANTINEL BOTONI	2646	20,00

Assim, o valor de **R\$ 20,00** é considerado recurso de origem não identificada, haja vista que não transitou pelas contas bancárias, e é passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127712301:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	PERÍODO CONTRATADO	VALOR PAGO FEFC (R\$)	VALOR CONTRATADO (R\$)
21/08/2024	052.248.110-82	LUCAS CASTRO QUADROS	21/08 a 05/10/2024	1.300,00	1.300,00
26/08/2024	007.986.610-70	GELCI MARQUES FLOES	26/08 a 05/10/2024	1.200,00	1.200,00
27/08/2024	028.914.480-90	TUANE SANTOS MENEZES	27/08 a 05/10/2024	1.200,00	1.200,00
21/08/2024	890.071.580-15	JOÃO PORFIRIO MELO DE SOUZA	21/08 a 05/10/2024	1.160,00	1.160,00
21/08/2024	333.224.060-91	LADIR MORIN	21/08 a 05/10/2024	1.160,00	1.160,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/08/2024	568.722.910-87	SIDENI DOS SANTOS ESCOBAR	21/08 a 05/10/2024	1.160,00	1.160,00
26/08/2024	052.996.970-07	EMILI SANTOS DE SOUZA	26/08 a 05/10/2024	1.020,00	1.020,00
26/08/2024	017.077.150-41	BRUNA MARINHO DA SILVA	26/08 a 05/10/2024	1.020,00	1.020,00
26/08/2024	045.724.470-47	JOÃO ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	26/08 a 05/10/2024	1.020,00	1.020,00
26/08/2024	066.696.440-86	ERICA EDUARDA SANTOS DA ROSA	26/08 a 05/10/2024	1.020,00	1.020,00
28/08/2024	010.736.980-09	JULIANO SANTOS FRAGOSO	28/08 a 05/10/2024	936,00	936,00
28/08/2024	044.806.640-84	RUAN RODRIGUES MARÇAL	28/08 a 05/10/2024	896,00	896,00
03/09/2024	019.245.700-41	FRANCINE DO NASCIMENTO SALDANHA	03/09 a 05/10/2024	850,00	850,00
03/09/2024	028.446.980-77	PAOLA DORNELES ALVES	03/09 a 05/10/2024	850,00	850,00
09/09/2024	016.462.980-71	MARLI DA SILVA	09/09 a 05/10/2024	800,00	800,00
09/09/2024	034.491.030-08	PAULINE RIBEIRO ROSA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	047.557.010-31	VAGNER DA ROSA MOTA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00

09/09/2024	009.229.020-54	RONALDO DA SILVA DA ROSA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	012.591.120-39	RICARDO SILVA NUNES	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	045.301.460-73	AMANDA MACHADO FERREIRA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	011.134.930-38	JOICE SARAIVA DE SARAIVA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	030.247.430-73	SABRINA TOLEDO TEIXEIRA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	039.917.760-49	LUANA ROBERTA DOS SANTOS SERPA	09/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
10/09/2024	568.730.340-53	JEFFERSON LUIS MARTINS DA COSTA	10/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
10/09/2024	355.362.500-78	MARLENE MOTTA	10/09 a 05/10/2024	680,00	680,00
09/09/2024	623.049.880-40	ROMELI MANA CASSIMIRO PEREIRA	09/09 a 05/10/2024	640,00	680,00
09/09/2024	030.950.000-14	KETELIN BELMONTE CASSIMIRO	09/09 a 05/10/2024	640,00	680,00
03/09/2024	031.582.240-62	ELIANE MORAES NUNES	03/09 a 05/10/2024	620,00	850,00
03/09/2024	038.487.750-85	RAQUEL ROSA DIAS	03/09 a 05/10/2024	620,00	850,00
09/09/2024	922.838.700-97	LUCIARA PAIM ASSUMPTÃO	09/09 a 05/10/2024	510,00	680,00
17/09/2024	977.092.550-00	MICHELE PEREIRA CASTRO DE SOUZA	17/09 a 05/10/2024	510,00	510,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.

Analisando os contratos dos prestadores acima identificados, observa-se que não foram detalhados os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.

Assim, por irregularidades na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 25.932,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 25.952,00**, o qual representa 16,14% do montante de recursos recebidos (R\$ 160.790,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, foram constatadas divergências entre as despesas declaradas pelos candidatos na prestação de contas e as apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, justamente por não ter transitado pelas contas de campanha, o montante omitido deve ser restituído ao erário, nos termos da legislação eleitoral supramencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, os *recorrentes* receberam alto valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de R\$ 25.932,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais), despendido na contratação de prestadores de serviços que exerceram atividades de organização de eventos de campanha, panfletagem e distribuição de materiais.

Todavia, tais contratações com pessoal não observaram o detalhamento exigido pelo artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não foram esmiuçados os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Ressalta-se que, mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Cabe mencionar que as alegações genéricas trazidas no recurso não são suficientes para sanar as irregularidades, de modo que o valor em questão também deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 25.952,00, correspondem a 16,14% do total de recursos arrecadados na campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(R\$ 160.790,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pelos candidatos, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 25.952,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

SK